AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.373 - RS (2015/0258291-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	GUSTAVO DAL BOSCO - RS054023
ADVOGADOS	:	PATRICIA FREYER - RS062325
		ALEXANDRE AMORIM FELIPE E OUTRO(S) - SP260636
AGRAVADO	:	LILIANE AZAMBUJA MACHADO
ADVOGADO	:	NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S) - RS025983

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. em face de decisão que não admitiu o seu recurso especial.

2. A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante não rebate, de forma específica, clara e fundamentada, os argumentos da decisão agravada, notadamente, a impossibilidade de análise de alegada afronta a dispositivo constitucional em sede de recurso especial; a impossibilidade de análise, em sede de recurso especial, de alegada afronta a dispositivos de resoluções, portarias, regulamentos ou circulares, por não se enquadrarem no conceito de lei federal; a impossibilidade de análise de alegada violação a súmula em sede de recurso especial e a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Era esse o entendimento segundo a inteligência do disposto no inciso I, do § 4º, do art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, incluído pela Lei nº 12.322/2010, que tratava da sistemática dos agravos contra os despachos denegatórios dos recursos dirigidos a esta Corte e consigna ser dever do agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento de sua irresignação. Nesse sentido: AgRg no Ag 1270282/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17/02/2012 e AgRg no Ag 1327361/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma.

E continua a ser esse o entendimento na vigência do Novo Código de Processo Civil, ao estipular que o relator não deve conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, Novo CPC).

Ressalte-se que o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ também estabelece como ônus do agravante a impugnação a todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de ver o seu agravo não conhecido.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator